

LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 11 DE MAIO DE 2.004.

Dispõe sobre a concessão de licença, sem vencimentos, aos servidores do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Executivo Municipal, poderá a critério da Administração e a requerimento do interessado, autorizar o afastamento de servidor público municipal, pelo tempo contínuo de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, para fins de tratar de assuntos particulares ou freqüentar cursos de capacitação profissional.

§ 1º - O afastamento somente será concedido com prejuízos dos salários e demais vantagens do emprego, ficando suspenso o contrato de trabalho.

§ 2º - O benefício constante deste artigo somente poderá ser concedido ao servidor que contar com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício junto ao Município.

Art. 2º - Operacionalmente, o afastamento deferido, nos termos do artigo anterior, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – o fato será devidamente anotado na CTPS, com citação expressa desta Lei;

II – o servidor em alcance será retirado das folhas de pagamento, cessando o recolhimento dos encargos sociais respectivos, cessando, de conseguinte, os benefícios previdenciários;

III – não serão contadas, para o servidor durante o período de afastamento, quaisquer vantagens próprias contidas na legislação municipal.

Art. 3º - O servidor afastado, nos termos desta Lei Complementar, poderá, por sua conta e risco, recolher o INSS, na qualidade de “contribuinte facultativo”, para fins de cobertura previdenciária, sem nenhuma responsabilidade solidária, por parte do Município.

Art. 4º - O servidor afastado, nos termos desta Lei Complementar, poderá retornar ao trabalho somente após 6 (seis) meses de seu afastamento, mediante requerimento, anotando-se o fato na CTPS e readquirindo-se os direitos suspensos por esta Lei, a partir do respectivo retorno.

Parágrafo único – Cessando o afastamento, nos termos do *caput* deste artigo ou pelo término do período total requerido, o servidor não poderá, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do retorno, requerer novo afastamento previsto nesta Lei Complementar.

Art. 5º - O Executivo poderá, se necessário, contratar substituto, através de contrato “a termo”, para suprir a ausência do servidor afastado, com fulcro nesta Lei Complementar, cessando o contrato do substituto, na mesma data do retorno do substituído.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 11 de maio de 2.004.

EMILIO CARLOS FORTES  
Prefeito Municipal